



www.LeisMunicipais.com.br



Versão consolidada, com alterações até o dia 04/08/2022

## LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

(Vide Lei Complementar nº **232**/2016, Lei Complementar nº **203**/2014)

### DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMAR MARCOL AUFREDO SUCKEL, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

#### TÍTULO I

##### CAPÍTULO ÚNICO

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Vilhena, dos Poderes Executivo e Legislativo, é único, estatutário e tem natureza de direito público.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão e função gratificada.

**Art. 4º** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

#### TÍTULO II

##### DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

##### CAPÍTULO I

##### DO PROVIMENTO

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo de direitos políticos;

#### Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **238**/2016)

§ 3º Não se concederá licença a servidores nomeados ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **238**/2016)

§ 4º Poderá ser prorrogada a licença, mediante requerimento, quando o servidor estiver devidamente matriculado em instituição de ensino superior, até o prazo definido para a duração do curso, ficando estabelecido o máximo de 10 (dez) servidores com direito a prorrogação no mesmo período e, desde que:

- a) matriculado em curso não oferecido por estabelecimento no Município de Vilhena-RO ou Municípios circunvizinhos;
- b) matriculado em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - Mec; e
- c) comprove sua matrícula e sua frequência regularmente, sob pena de cancelamento da licença, com retorno imediato as atividades. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **238**/2016)

§ 5º Ficará caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço 30 (trinta) dias após o término da licença. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **238**/2016)

#### Seção VIII

#### Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

**Art. 101.** Os servidores eleitos para dirigentes sindicais, ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, na proporção de até 1 (um) para cada 300 (trezentos) servidores na base sindicalizada.

**Art. 101.** Os servidores eleitos para dirigentes sindicais e para Presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais, ficam à disposição do seu sindicato ou da Associação, com ônus para o órgão de origem, na proporção de um (01) para cada trezentos (300) servidores na base sindicalizada ou associados. (Redação dada pela Lei Complementar nº **53**/2002)

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

#### CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

**Art. 102.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

#### CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 103.** É contado para todos os efeitos o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

**Art. 104.** Apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. Feita a conversão, nos dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadoria proporcional e disponibilidade.

